



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA Nº 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014

(Publicada no DOU, Seção 1, de 27/02/2014, pág. 94)

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e no artigo 5º, V, do seu Regimento Interno, aprovada pelo Plenário do CNMP, na 3ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03 de fevereiro de 2014, sobre a Proposta de Emenda à Constituição Estadual de São Paulo nº 01/13, que acrescenta o §3º ao artigo 94 da Constituição do Estado de São Paulo, para definir competência do Procurador-Geral de Justiça daquele Estado.

Nota técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a Proposta de Emenda à Constituição Estadual de São Paulo nº 01/13, que acrescenta o §3º ao artigo 94 da Constituição do Estado de São Paulo para definir competência do Procurador-Geral de Justiça daquele Estado.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, §2º, I, da Constituição da República e no art. 37, §1º, V, do seu Regimento Interno, elabora a presente nota técnica com o fim de, respeitosamente, oferecer subsídios e contribuições aos debates parlamentares sobre a Proposta de Emenda à Constituição Estadual de São Paulo (PEC) nº 01, de 2013, acima epigrafada.

Preliminarmente, convém ressaltar o fato de que o CNMP tem sido bastante criterioso em manifestações dessa natureza, procurando externar o seu ponto de vista apenas nos casos em que vislumbra sérios riscos aos princípios e às funções institucionais do Ministério Público, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República.

A PEC nº 01/2013, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, propõe as seguintes alterações na Constituição daquele Estado:

Artigo 1º – O artigo 94 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

§3º – Compete privativamente ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções previstas nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Vice-Governador, Secretário de Estado, Deputado Estadual, membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, Conselheiro do Tribunal de Contas e Prefeitos, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções.

Artigo 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Observa-se que a PEC, que trata das atribuições do Ministério Público Estadual, foi apresentada por iniciativa de um integrante da Assembleia Legislativa.

A Constituição Federal atribui ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de propor projeto de lei complementar estadual que verse sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público Estadual. É o que estabelece o artigo 128, §5º, *in verbis*:

§ 5º- Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...)

Portanto, verifica-se que a Constituição Federal outorgou ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que trate da organização e das atribuições do Ministério Público.

O artigo 61, §1º, d, da Constituição Federal determinou ao Presidente da República a iniciativa privativa de lei que fixe normas gerais para a organização do Parquet. Assim, no tocante à divisão das atribuições de cada Ministério Público, o §5º do art. 129 não trata de iniciativa concorrente, mas de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, pois se insere na seara da autonomia da instituição.

Em outras palavras, eventual iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo Estadual depende da previsão na Constituição Estadual de dispositivo semelhante à Constituição da República e deve ser limitado às normas gerais, não havendo sequer iniciativa concorrente na matéria objeto da presente Nota Técnica.

Neste sentido é a doutrina de Alexandre de Moraes:

'Ao Procurador-Geral de Justiça de cada Estado-membro faculta-se com exclusividade a iniciativa para lei complementar que estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (CF, art. 128, §5º).'

Essa prerrogativa constitucional é garantia básica da autonomia do Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido:

'O STF entendeu relevante o argumento do PGR de ferimento do citado dispositivo constitucional estadual ao art. 128, §5º, que estabelece reserva específica de lei complementar para disciplinar as normas referentes ao Ministério Público estadual, determinando, igualmente, a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça para a apresentação do projeto de lei complementar.' (ADI 2.436-1/PE – Rel. Min. Moreira Alves)

Nota-se, portanto, vício formal de iniciativa da PEC nº 01/2013, uma vez que esta modifica as atribuições de membros do Ministério Público, assunto que apenas poderia ser objeto de projeto de lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

É importante destacar, ainda, que a referida PEC (cuja iniciativa foi da Assembleia Legislativa do Estado), ao dispor sobre atribuições do Ministério Público, afronta a autonomia administrativa da instituição. Alexandre de Moraes ensina o seguinte:

'Ressalte-se que a autonomia do Ministério Público é complementada pelas normas constitucionais que concedem ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça iniciativa de lei sobre a organização, respectivamente, dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.'

Dessa forma, entende-se que qualquer tentativa de suprimir ou mitigar as determinações constitucionais de autonomia do Ministério Público padece de vício de inconstitucionalidade.

A Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), que dispõe sobre normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados, já previu rol de autoridades que serão investigadas pelo Procurador-Geral de Justiça. Veja-se:

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

VIII – exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação.

Assim, a previsão acima citada, de âmbito nacional, somente poderia ser expandida por Lei Complementar Estadual de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, sendo que qualquer proposta legislativa de iniciativa diversa incorre em insanável vício formal de inconstitucionalidade.

Logicamente, a expansão do rol previsto na legislação federal, embora seja possível por norma de iniciativa do Procurador-Geral, sempre será objeto de questionamentos, devendo ao máximo ser evitada, pois a concentração prejudicaria a eficiência da atuação da instituição, contrariando o interesse da coletividade.

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa o posicionamento contrário do CNMP sobre a PEC nº 01/2013 de São Paulo, apontando-lhe vício formal insanável de inconstitucionalidade, como também a sua inconveniência no tocante ao interesse público.

O CNMP confia que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo analisará a matéria com o necessário cuidado e atenção aos princípios constitucionais, o que levará à sua rejeição.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

MARCELO FERRA DE CARVALHO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público